

Governo do Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 112 /2017

16ª SESSÃO ORDINÁRIA: 21.03.2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

CGF: 06.358104-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: 1/2664/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201513600-2

CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA:** Deixar de escriturar no Livro Registro de Entrada da EFD as notas fiscais de entrada. **Auto de Infração procedente.** Decisão por maioria de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Chefe. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastado por unanimidade Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 2º penalidade prevista no artigo 123, III, “g” combinado com artigo 126 da Lei 12.670/96.

Palavra Chave: escriturar, notas fiscais de entrada, EFD.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a acusação de falta de escrituração das notas fiscais de entrada sem destaque do ICMS no Livro Fiscal Digital de Registro de entrada (EFD).

Na Informação Fiscal o agente do fisco relata que:

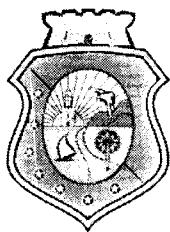
1. A ação fiscal foi desenvolvida em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2015.05293.
2. O Termo de Início de Fiscalização nº 2015.04906 teve ciência pessoal no dia 04/05/2015 no endereço cadastral do único sócio da empresa.
3. Também foi emitido o Termo de intimação nº 2015.06092 enviado pelo correio com aviso de recebimento **reiterando** a solicitação da documentação anteriormente requisitada no Termo de Início.
4. A empresa autuada utiliza a EFD desde 01/01/2009.

Processo nº 1/2664/2015

AI Nº1/2015.13600-2

Interessado: Asaf Comércio E Importação Eireli CGF : 06.358.104-3

Conselheira Designada: Maria Elineide Silva e Souza



Governo do Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

5. A escrituração Fiscal Digital – EFD foi estabelecida pelo Convênio ICMS 143/2006, no Estado do Ceará foi disciplinada pelo Decreto nº 29.041/2007 .
6. Após o confronto do conjunto de notas fiscais eletrônicas destinada a empresa verificou-se que 176 notas fiscais eletrônicas sem destaque do ICMS não encontravam-se registradas na EFD.
7. Os espelhos das mencionadas fiscais encontram-se no site da Sefaz-ce e foram anexadas ao processo (CD).
8. A não escrituração das notas fiscais constitui infração ao art. 75 da Lei 12.670/96

O contribuinte apresentou defesa tempestiva alegando:

- 1- preliminarmente a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por desrespeito ao contraditório o qual rege todo o processo administrativo, não houve uma perfeita e clara definição da infração pelo agente do fisco.
- 2- No mérito a não ocorrência da infração e a total falta de provas.
- 3- necessidade de prova pericial

Na primeira instância, o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE por entender que a infração se encontra perfeitamente comprovada nos autos, nos termos do disposto no 123, III, “g” da Lei 12.670/96.

Inconformado o contribuinte apresenta Recurso Ordinário reiterando o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por desrespeito ao contraditório, com uma acusação genérica, sem fornecer informações suficientes para auçada embasar a defesa.

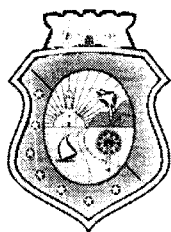
No mérito argumenta que a infração imputada a auçada não ocorreu, falta provas que embasem a acusação, tendo a mesma decorrido exclusivamente de presunção do agente do fisco. Aduz, ainda, que ônus da prova cabe ao fisco.

Por fim, solicita a realização de perícia face ao Princípio da Verdade material que orienta toda e qualquer ação fiscalizatória.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que manifesta-se por manutenção da acusação sob os seguintes fundamentos:

- 1- No Auto e informação complementar a infração encontra-se perfeitamente descrita e detalhada.
- 2- Constam todas as provas no CD anexado e resumo em Quadro Demonstrativo.
- 3- A solicitação de perícia é genérica.

Este é o relatório



## VOTO DA RELATORA

Em sede de Recurso Ordinário interposto contra a decisão condenatória de 2ª Instância por falta de escrituração de 176 notas fiscais eletrônicas de entrada na EFD, o recorrente alega preliminarmente cerceamento ao direito de defesa por entender que a acusação foi genérica, com informações e provas insuficientes a uma perfeita defesa.

Essa preliminar não tem condições de ser acatada, visto que o agente do fisco faz a acusação de forma detalhada, inclusive historiando os fatos, fundamentos e provas da infração na informação complementar ao auto de infração, trazendo um quadro demonstrativo das notas fiscais não escriturados, assim, o recorrente tinha em seu poder todos os elementos necessários a sua defesa, inclusive,

O pedido de perícia solicitado não tem condições de ser acatado, encontra-se formulado de forma genérica, sem apresentação dos pontos controversos e desprovido de contraprovas contrariando o disposto no artigo art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, a acusação encontra respaldo na legislação, o artigo 276-A, §§1º e 2º estabelecem a obrigatoriedade de escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais a totalidade das operações de entradas e saídas.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

**§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.**



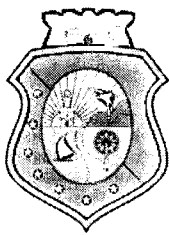
Governo do Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

No processo, o agente do fisco comprova que o recorrente não escriturou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada, descumprindo com o preceito legal acima transcrito, considerando que se tratam de notas fiscais cujo imposto foi recolhido por substituição, foi corretamente aplicada a atenuante prevista no artigo 126 da lei 12.670/96 com alteração da lei 13.418/03.

Diante do exposto, considerando comprovando a infração apontada nos autos, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego provimento, afasto a preliminar de nulidade e pedido de perícia e no mérito julgo PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, ficando o recorrente inserto na penalidade imposta no artigo 123, III, "g" combinado com o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA	R\$ 20.244,32
-------	---------------



Governo do Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos o presente processo onde é recorrente **ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**, recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária; 2. pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia. Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o pedido de perícia foi realizado de forma genérica, não atendendo ao disposto do art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, por aplicação do disposto no art. 123, III, "g" c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto da Conselheira **Maria Elineide Silva e Souza designada** para lavrar a resolução por ter sido o primeiro voto discordante e vencedor. Vencidos os votos dos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha (Relator Originário) e Eline Gurgel Monteiro que votaram pela parcial procedência da acusação fiscal com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

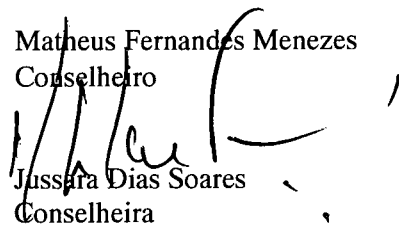
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2017.

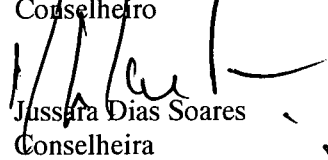
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

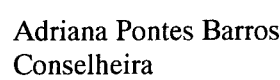
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Adriana Pontes Barros  
Conselheira

  
Matheus Lima Neto  
Procurador do Estado

Ciente: 30/05/2017